



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.694, DE 2012

(Do Sr. Giacobbo)

Acresce inciso ao art. 649 da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2139/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso IV-A ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para tornar impenhoráveis verbas e ganhos de caráter meramente indenizatório percebidas por pessoas físicas em razão de sua condição de empregado, funcionário público, militar, agente público, aposentado ou pensionista, tais como diárias de viagem, auxílio-alimentação, ajudas de custo em razão de transferência com necessidade de mudança de local de domicílio, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, multa rescisória em caso de dispensa imotivada e cotas destinadas a despesas voltadas para a representação parlamentar, inclusive de passagens, material de expediente e serviços postais.

Art. 2º O art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV-A:

“Art. 649.

.....

IV-A – as verbas e ganhos de caráter meramente indenizatório percebidas por pessoas físicas em razão de sua condição de empregado, funcionário público, militar, agente público, aposentado ou pensionista, tais como diárias de viagem, auxílio-alimentação, ajudas de custo em razão de transferência com necessidade de mudança de local de domicílio, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, multa rescisória em caso de dispensa imotivada e cotas destinadas a despesas voltadas para a representação parlamentar, inclusive de passagens, material de expediente e serviços postais;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar inciso ao art. 649 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) para prever expressamente a impenhorabilidade de verbas e ganhos de caráter meramente indenizatório percebidas por pessoas físicas em razão de sua condição de empregado, funcionário público, militar, agente público, aposentado ou pensionista, tais como diárias de viagem, auxílio-alimentação, ajudas de custo em razão de transferência com necessidade de mudança de local de domicílio, aviso prévio

indenizado, férias indenizadas, multa rescisória em caso de dispensa imotivada e cotas destinadas a despesas voltadas para a representação parlamentar, inclusive de passagens, material de expediente e serviços postais..

Trata-se de sanar lacuna existente sob o aspecto literal que pode possibilitar entendimentos jurisprudenciais no sentido de que os ganhos e verbas aludidos podem ser tornados indisponíveis ou penhorados em observância aos ritos estabelecidos no aludido Código.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2012.

Deputado GIACOBO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

**Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens**

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Subseção I **Das Disposições Gerais**

.....

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

VI - o seguro de vida; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 3º (VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
